


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

 Processo Digital nº: **1008264-06.2024.8.26.0565**

 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**

 Requerente: **----- e outro**

 Requerido: **----- e outro**
Tramitação prioritária
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cintia Adas Abib

Vistos.

----- e -----

moveram ação de rescisão de contrato, restituição de valores pagos e indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, em face de ----- e -----, todos qualificados no processo. Alegam, em síntese, que em 13/07/2024, durante uma viagem para Caldas Novas/GO, foram abordados por um representante da parte ré que lhes convidou insistentemente para uma apresentação, sem compromisso, com duração em torno de apenas 30 minutos, com oferta de brindes. Atraídos pela oferta, foram conduzidos a um ambiente informal, onde fecharam o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária do Empreendimento Ilhas do Lago Eco Resort, no regime de Multipropriedade, com fração de 1/13 (um, treze avos) do Apartamento 502, Cota 12 e, até a data do ajuizamento da ação, desembolsaram a importância de R\$ 5.328,00, em favor das rés, a título de pagamento (fls. 05). Relatam que houve infração contratual, por parte das rés, porquanto, não foram entregues os "vouchers de viagem que foram prometidos como brindes no momento da venda, os quais foram solicitados diversas vezes, mas não foram apresentados pela parte Requerida", fls. 05, 06 e 07. Teceram considerações acerca da desorganização administrativa das rés. Posteriormente, manifestaram a intenção de cancelamento do contrato, entretanto, não anuíram os autores com as exigências impostas pelas rés. Por essas razões, moveram a presente ação, onde postulam a declaração da resolução do contrato, por conta da infração contratual das rés, bem como a integral restituição do valor pago e indenização por danos morais. Formularam o pedido subsidiário, indicado à fls. 26, item 4 e pugnaram pela concessão da tutela de urgência (fls. 25, item 'a'). Juntaram os documentos de fls. 38/50.

Indeferida a tutela de urgência aos autores (fls. 75/76).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1008264-06.2024.8.26.0565 - lauda 1

As réis ----- e ----- apresentaram contestação (fls. 85/109).

Preliminarmente alegaram incompetência territorial, argumentando que no contrato celebrado entre as partes foi eleito o Foro da Comarca de Caldas Novas/GO para dirimir quaisquer controvérsias, com renúncia expressa das partes contratantes a qualquer outro foro. Também alegaram ilegitimidade passiva, sustentando que não constam como parte no contrato cuja resolução é buscada pelos autores, que teria sido celebrado com outra empresa. Alegaram, ainda, prescrição trienal quanto à restituição da comissão de corretagem. No mérito, sustentam a validade do contrato, argumentando que os autores, ao aderirem ao negócio, manifestaram sua vontade de forma livre e consciente, sem que houvesse qualquer vício ou coação. Defendem a legalidade da cobrança e retenção da comissão de corretagem, citando legislação e jurisprudência. Negam a ocorrência de qualquer prática abusiva ou omissão de informações relevantes, sustentando que o dever de informação foi devidamente cumprido. Pugnam pela improcedência da pretensão inicial. Juntaram os documentos de fls.

110/170.

Réplica a fls. 174/192.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da preliminar de incompetência territorial:

Rejeito a preliminar de incompetência territorial arguida pelas réis. Trata-se de relação de consumo, a qual, por sua natureza, possui regras de competência específicas. Nos termos do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, a ação de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços pode ser proposta no domicílio do autor, independentemente da existência de cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes. No presente caso, os autores residem nesta Comarca de São Caetano do Sul/SP, razão pela qual é competente este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas réis ----- e -----.

1008264-06.2024.8.26.0565 - lauda 2

O art. 17 do Código de Processo Civil prevê as chamadas condições da ação -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

legitimidade e interesse de agir. Para a sua análise, a doutrina e a jurisprudência apontam a adoção da Teoria da Asserção, segundo a qual, a observância das condições da ação são aferidas à luz do que os autores afirmam na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e, no presente caso, pleiteiam os autores rescisão contratual e restituição de valores, tratando-se de nítida relação de consumo.

Nesse aspecto, apesar das rés alegarem não constarem, expressamente, como parte no contrato cuja resolução é buscada pelos autores, verifica-se que elas integram a cadeia de consumo, atuando em parceria. Essa vinculação fica evidente pelas provas documentais existentes nos autos, em especial pelo contrato acostado às fls. 147/169, onde consta o logotipo da ré ----- (fls. 168).

Ademais, há clara semelhança de nomenclatura entre a ré ----- e o empreendimento -----, inclusive ambos os empreendimentos possuem localização na -----, em Caldas Novas - GO (fls. 110 e 147). Verifica-se ainda que a empresa ré Ilha do Lago atua no mesmo ramo empresarial de multipropriedade e turismo, compartilhando não apenas a localização geográfica, mas também o modelo de negócio e o público-alvo de seus serviços.

A apresentação de contestação de forma conjunta e a juntada do contrato firmado entre as partes (fls. 147/169), acerca do qual dispunham, corroboram a legitimidade das rés para figurarem no polo passivo da presente ação.

Esse conjunto de elementos demonstra de forma inequívoca a relação jurídica entre as empresas rés e o negócio firmado com os autores, sendo certo que ambas integram o mesmo segmento econômico, compartilhando estruturas e visando a exploração comercial da mesma atividade empresarial.

Diante desse cenário, verifica-se que as empresas rés atuam em parceria, ou constituem grupo econômico, obtendo vantagens mútuas e lucros decorrentes desse acordo comercial. É certo que as rés estão inseridas na cadeia de fornecimento de serviços aqui discutida e, nesse aspecto, por se tratar de relação de consumo, incide o contido no parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores.

1008264-06.2024.8.26.0565 - lauda 3

Nesse sentido:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

rescisão contratual e indenização. Prestação de serviços. Relação de Consumo. Cláusula de eleição de foro estrangeiro que não pode prevalecer. Inteligência do artigo 22, inciso II, do Código de Processo Civil e, também, do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva da ré evidenciada. Ausência de cumprimento das obrigações contratuais por parte das contratantes. Desfazimento da avença e restituição dos valores pagos. Responsabilidade que deve ser estendida à ré. Responsabilidade objetiva e solidária, haja vista que está inequivocamente inserida na cadeia de consumo de serviços. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030643-49.2022.8.26.0002; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10^a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

Da prejudicial de mérito - Prescrição trienal quanto à taxa de corretagem:

Rejeito a prejudicial de mérito suscitada pelas rés quanto à pretensão de devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem.

No caso em apreço, embora tenha sido alegada a prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, IV e V, do Código Civil em relação aos valores pagos a título de comissão de corretagem, tal prazo não se aplica ao caso concreto.

Isso porque, no presente caso, o pedido de restituição da quantia desembolsada para pagamento de comissão de corretagem dá-se a título de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual por parte das rés, e não como mera pretensão de restituição autônoma.

Nesse sentido decidiu este Tribunal de Justiça:

CONTRATO – Compra e venda – Rescisão – Pretensão à restituição integral dos valores desembolsados pelos autores – Cabimento – Culpa da promitente vendedora reconhecida – Súmula 543, STJ – Legitimidade passiva da ré em relação ao pedido de devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem – Tema 939 do STJ – Restituição da comissão de corretagem que se dá a título de perdas e danos – Hipótese em que não se aplica a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos acerca da legalidade do repasse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1008264-06.2024.8.26.0565 - lauda 4

ao consumidor e do prazo prescricional – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10120567020188260405 SP 1012056-70.2018.8.26.0405, Relator.: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 17/06/2020, 1^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2020)

No presente caso, o resarcimento da quantia desembolsada para pagamento de comissão de corretagem se deu a título de perdas e danos, razão pela qual não se há de cogitar de inobservância da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos acerca da legalidade do repasse ao consumidor e do prazo prescricional.

Assim, a pretensão de restituição de valores fundada no inadimplemento contratual por parte das rés consuma-se no prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, contado da data do inadimplemento, e não no prazo trienal invocado pelas rés.

Portanto, tratando-se de pretensão fundada em ilícito contratual, com pedido de resolução do contrato por culpa das rés e consequente restituição integral dos valores pagos, aplique-se o prazo prescricional decenal.

Do mérito:

No mérito, os pedidos formulados pelos autores são parcialmente procedentes.

Buscam os autores a rescisão do contrato firmado com as rés, denominado "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária do Empreendimento -----, no regime de Multipropriedade", com objeto de fração de 1/13 (um, treze avos) do Apartamento 502, denominada Cota 12, conforme descrito na petição inicial.

Conforme relatado pelos autores, em 13 de julho de 2024, durante uma viagem para Caldas Novas/GO, foram abordados por um representante da parte ré que lhes convidou para uma apresentação, sem compromisso, com duração em torno de apenas 30 minutos, com oferta de brindes. No momento da venda, os representantes das rés teriam aplicado técnicas agressivas de marketing, sem que possibilissem acesso a uma leitura pormenorizada das cláusulas contratuais ou mesmo que pudessem pensar melhor se firmariam, ou não, o negócio.

A relação aqui apresentada é tipicamente de consumo, uma vez que os autores são destinatários finais de serviços prestados pelas empresas rés, integrantes da cadeia de consumo, que o realizam de forma contínua e habitual, enquadrando-se perfeitamente como fornecedoras de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1008264-06.2024.8.26.0565 - lauda 5

serviços, a teor do contido nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, deve-se ressaltar que, a teor do contido no artigo 53 do mencionado dispositivo legal, é proibida a retenção total das prestações em benefício do credor.

Deve ressaltar a falta de clareza no contrato, posto em discussão, notadamente pela falta de informações claras acerca das condições contratadas, levando o consumidor a erro, uma vez que firma negócio sem a plena certeza e consciência das regras a ele impostas, com todas as consequências daí advindas, e, nesse aspecto, incide o contido no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que diz que "*Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance*". Nessa esteira, aplica-se também o contido no artigo 6º, III, do CDC, que diz que: "*São direitos básicos do consumidor(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*".

Ademais, a formalização do contrato deu-se de modo inadequado, uma vez que os autores foram abordados no período de férias, e, conforme descrevem, pressionados de diversas formas a realizar o negócio, o que impossibilitou a análise detalhada do contrato no momento da assinatura, inclusive as consequências dele decorrentes, restando caracterizada a ocorrência da chamada "venda emocional".

A "venda emocional" consiste na captação abusiva da vontade do consumidor, mediante exploração de suas emoções, constrangendo-o através de marketing agressivo, praticado de forma sucessiva por prepostos da empresa, utilizando-se de pressão psicológica, retirando a estabilidade racional momentânea do consumidor, o colocando em estado de fragilidade, quando acaba por assinar contrato por impulso ou extremo constrangimento, sem que tenha adequadas informações acerca do negócio ao qual está aderindo, e por longo período.

Desse modo, fica evidente que houve falha na prestação de serviços pelas réis, uma vez que ficou demonstrado que os autores aderiram a um contrato do qual não puderam usufruir e não tiveram conhecimento prévio completo de suas cláusulas, violando o dever de informação e a boa-fé contratual. À luz da teoria dos contratos no direito do consumidor, especialmente do princípio da vulnerabilidade do consumidor, as cláusulas penais inseridas no contrato celebrado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1008264-06.2024.8.26.0565 - lauda 6

entre as partes não devem ser impostas aos autores. Isso se justifica pelo fato de que a imposição dessas penalidades, em um contexto onde o dever de informação e a boa-fé foram violados, demonstraria-se injusta e contrária aos princípios que regem as relações de consumo. Diante desse cenário, ausentes as excludentes legais, é plenamente viável e justo o pedido de rescisão contratual e o reembolso das quantias despendidas, incluindo os valores referentes à comissão de corretagem, retornando as partes ao *status quo* anterior.

Reconhecida a culpa das promitentes vendedoras pelo rompimento do contrato, é de rigor a devolução integral dos valores desembolsados pelos recorridos, à luz do enunciado n. 543, do Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Rede hoteleira - Contrato de hospedagem celebrado no exterior ("vacation club") - Onerosidade e abusividade - Propositora da ação contra pessoa jurídica brasileira integrante de grupo empresarial internacional Ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores. Sentença de procedência Apelo da ré Relação de consumo caracterizada Preliminares de nulidade da sentença, de ilegitimidade passiva e de incompetência da justiça brasileira Rejeição Existência de grupo econômico a justificar a propositora da ação contra a apelante Cláusula de eleição de foro afastada Contrato de longa duração (50 anos) celebrado no exterior com pessoa jurídica transnacional Propaganda enganosa Conduta abusiva e de má-fé da prestadora Dever de informação e de boa-fé contratual não observados Impossibilidade de fruição dos serviços pelos contratantes Inadimplemento contratual Responsabilidade objetiva do prestador de serviços Dever de restituição dos valores pagos Sentença mantida Apelação desprovida." (TJSP; Apelação 1015872-79.2015.8.26.0562; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29^a Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2017).

CONTRATO. SERVIÇOS DE HOTELARIA. TIME SHARING. USO DE UNIDADE HOTELEIRA POR SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO. RIO QUENTE. RESCISÃO. USO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1008264-06.2024.8.26.0565 - lauda 7

EFETIVO. PROVA. 1. É abusivo o contrato de adesão que não se mostra transparente ao consumidor e frustra todas as suas expectativas em relação à promessa realizada. 2. Não cabe aplicação de penalidades pela rescisão contratual de um instrumento abusivo. 3. Não há provas contundentes do uso efetivo das acomodações pelo autor e seus familiares. Não cabe, portanto, descontar valores por esse motivo. 4. Observando-se que a sentença não deve ser reformada, porquanto irretocável sua análise dos fatos e fundamentação, possível a confirmação do resultado, ratificando aqueles fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. 5. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1003059-74.2018.8.26.0704; Relator:

Melo Colombi; Órgão Julgador: 14^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3^a Vara Cível; Datado Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019).

Dos danos morais:

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhimento.

No caso em análise, embora seja evidente a falha na prestação do serviço e na formação do contrato, os fatos narrados na inicial não revelam situação extraordinária capaz de caracterizar efetiva lesão aos direitos da personalidade dos autores. Os transtornos decorrentes da contratação e posterior arrependimento, assim como as dificuldades enfrentadas para o cancelamento do contrato, configuraram dissabores da vida em sociedade e do relacionamento com fornecedores, representando situações que, conquanto desagradáveis, não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

A chamada "venda emocional", embora constitua prática comercial agressiva e reprovável - e que, por isso mesmo, justifica a anulação do contrato e a restituição integral dos valores pagos - não se mostra, no caso concreto, suficiente para causar abalo anímico apto a ensejar a reparação pretendida. Trata-se de situação que, infelizmente, é recorrente no mercado de multipropriedade (time sharing), sendo previsível que o consumidor seja alvo de estratégias persuasivas de venda, cabendo-lhe exercer seu direito de arrependimento - como de fato o fez.

O Código Civil, em seu artigo 186, exige para a configuração do ato ilícito, além da conduta culposa e do nexo causal, a ocorrência de dano, que no caso do pleito de indenização por danos morais, deve consistir em efetiva violação a direito da personalidade. No presente caso, não vislumbro que tenha havido lesão à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer outro aspecto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1008264-06.2024.8.26.0565 - lauda 8

da personalidade dos autores que justifique a condenação pleiteada.

Destaco, por fim, que a rescisão contratual com a devolução integral dos valores pagos já atende à função resarcitória pretendida, sendo suficiente para o retorno das partes ao status quo ante, não se justificando a imposição de indenização adicional a título de danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, formulados nesta ação, movida por ----- e

----- em face de ----- e -----, para:

a) Declarar a resolução do contrato firmado entre as partes, indicado às fls. 147/169;

b) Condenar as rés, solidariamente, ao reembolso integral dos valores pagos pelos autores, no montante de R\$ 5.328,00 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais), que deverá ser corrigido monetariamente, a partir de cada desembolso, pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP e acrescido de juros de mora fixados nos termos do artigo 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil, com a redação trazida pela Lei nº 14.905, de 2024, a partir da data da última citação.

Houve sucumbência reciproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, condeno os autores e os réu, de forma solidaria, nos pagamentos das custas e despesas processuais, na proporção da respectiva sucumbência e nos pagamentos dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono da parte adversa, conforme segue:

Ante a sucumbência recíproca e por conta do conteúdo econômico das respectivas sucumbências, fixo, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, honorários advocatícios por apreciação equitativa no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos advogados das partes, cabendo a cada parte o pagamento dos honorários ao patrono da parte adversa.

Julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.I.

São Caetano do Sul, 01 de maio de 2.025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1008264-06.2024.8.26.0565 - lauda 9

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1008264-06.2024.8.26.0565 - lauda 10